



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05734/17**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

**Responsável:** Expedito Pereira de Souza (Ex-prefeito)

**Advogado:** Leonardo de Paiva Varandas

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

**PARECER PPL TC 00106/2018**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Bayeux (PB), Sr. Expedito Pereira de Souza, relativa ao exercício de 2016.

Cumpra destacar, inicialmente, que o gestor solicitou o retorno da competência do SAGRES ao exercício de 2013, tendo a Auditoria, nos autos da prestação de contas daquele exercício (fls. 4503/4507 do Processo TC 04684/14), se posicionado da seguinte forma:

- Que o Pleno desta Casa autorize o retorno de competência do SAGRES para o exercício de 2013 fixando prazo para o reenvio das informações concernentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015;
- Que o Pleno deste Tribunal autorize o reenvio das Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, fixando prazo improrrogável para tanto, sem prejuízo da aplicação de multas e outras sanções cabíveis por oportunidade da apreciação dos respectivos processos; e
- Que, após o prazo concedido, caso o gestor não tenha procedido às substituições reclamadas, que os Processos TC 04684/14, 04739/15 e 04834/16 retornem para a Auditoria para análise deste Órgão Técnico.

As alterações no SAGRES e a substituição de demonstrativos nos respectivos processos de prestação de contas foram devidamente processadas, consoante autorização do Tribunal Pleno na sessão nº 2083, de 29/06/2016.

A Equipe de Instrução, ao reunir os achados de Auditoria, examinar a prestação de contas encaminhada e realizar diligência *in loco* entre 17/10 a 30/11/2016, lançou o relatório inicial de fls. 5069/5403, destacando as observações a seguir resumidas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05734/17**

1. A Lei nº 1415/16, publicada em 06/01/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 160.966.106,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 48.289.831,80, equivalente a 30% da despesa fixada;
2. A Lei nº 1438/16 modificou a LOA, autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares na importância de R\$ 16.096.610,60, correspondente a 10% da despesa fixada;
3. A receita orçamentária realizada pelo ente municipal, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 138.094.651,47, e a despesa orçamentária executada atingiu R\$ 157.388.145,14;
4. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit de R\$ 19.293.493,67, equivalente a 13,97% da receita orçamentária arrecadada;
5. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 7.946.837,09, distribuído em "Caixa", no valor de R\$ 56,00, e em "Bancos", na importância R\$ 7.946.781,09, sendo que R\$ 599.674,73 pertencem à instituição gestora do regime próprio de previdência;
6. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 44.876.928,93;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 7.091.836,64, correspondendo a 4,51% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
8. Os subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito foram pagos dentro do limite legal (Lei nº 1264/2012);
9. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 67,57% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o comando do art. 60, § 5º, do ADCT;
10. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) atingiu valor correspondente a 25,60% da receita de impostos, inclusive transferidos, cumprindo o disposto no art. 212 da CF;
11. A despesa com ações e serviços públicos de saúde alcançou importância equivalente a 15,96% da receita de impostos, inclusive transferidos, atendendo ao mínimo de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC 141/2012;
12. O cumprimento da lei da transparência e do acesso à informação (Leis nº 131/09 e 12.527/11) é objeto de exame nos autos do Processo TC 11213/14;
13. O repasse ao Poder Legislativo alcançou 6,84% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo as disposições do art. 29-A da CF;
14. As receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
15. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
  - 15.1. Abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 16.489.975,95;
  - 15.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 19.293.493,67, sem a adoção das providências efetivas;
  - 15.3. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 44.876.928,93, ao final do exercício;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05734/17**

- 15.4. Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 64,33% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 15.5. Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 61,95% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 15.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 15.7. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, importando em R\$ 26.599.066,64;
- 15.8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 16.681.371,30, sendo R\$ 6.168.080,63 ao RGPS e R\$ 10.513.290,67 ao RPPS;
- 15.9. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, totalizando R\$ 141.370,00;
- 15.10. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público;
- 15.11. Disponibilidades financeiras não comprovadas, na importância de R\$ 302.311,23; e
- 15.12. Ausência de controle de almoxarifado.

Regularmente intimado, o Prefeito apresentou defesa por meio do Documento TC 05857/18, cujos argumentos e peças, segundo a Auditoria, fls. 5577/5599, lograram afastar as irregularidades relacionadas à abertura de créditos adicionais sem autorização legal e à disponibilidade financeira não comprovada. Quanto aos demais itens, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** lançou o Parecer nº 00580/16, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 5602/5619, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito à época do Município de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, relativas ao exercício de 2016;
- b) Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- c) Imputação de Débito ao Sr. Expedito Pereira de Souza, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria;
- d) Aplicação de multa ao Sr. Expedito Pereira de Souza, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- e) Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes contra Administração Pública pelo Sr. Expedito Pereira de Souza;
- f) Representação à Receita Federal do Brasil e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS acerca da eiva contida no item 7 para adoção das medidas de sua competência;
- g) Recomendação à atual gestão do Município de Bayeux, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05734/17**

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes na presente prestação de contas tratam de:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 19.293.493,67, sem a adoção das providências efetivas;
2. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 44.876.928,93, ao final do exercício;
3. Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 64,33% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 61,95% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
6. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, importando em R\$ 26.599.066,64;
7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 16.681.371,30, sendo R\$ 6.168.080,63 ao RGPS e R\$ 10.513.290,67 ao RPPS;
8. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, totalizando R\$ 141.370,00;
9. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público; e
10. Ausência de controle de almoxarifado.

No que se refere à ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 19.293.493,67, sem a adoção das providências efetivas, o gestor justificou, em resumo, que decorreu de despesas com folha de pagamento e encargos, inscritos em restos a pagar, cujo empenhamento foi efetuado durante o mês de dezembro de 2016, em razão do regime de competência a que é submetida a escrituração da despesa pública, mas que os recursos financiadores (SUS) foram creditados na conta da Prefeitura no mês subsequente (jan/2017). Alegou, também, que o saldo financeiro do exercício precedente (2015) deve ser considerado na apuração do resultado orçamentário. Assim, sustentou que, somando-se o saldo anterior com a arrecadação do período e, desse montante, subtraindo-se a despesa orçamentária e os restos a pagar inscritos no exercício, a situação se reverte a um superávit. A Auditoria retorquiu, apresentando o seguinte entendimento:

*"Essas alegações não prosperam, pois, conforme a Lei 4.320/64, o resultado orçamentário é calculado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, independente se houve pagamento das mesmas. Dessa forma, levam-se em consideração as despesas empenhadas e não somente as pagas. As disponibilidades do exercício anterior não devem ser adicionadas, pois o foco é o aspecto orçamentário.*

*Já em relação aos recursos de dezembro/2016 recebidos em janeiro/2017, o Defendente deve está se referindo aos recursos recebidos do SUS. Isto também*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05734/17**

*não interfere no resultado orçamentário, pois pela rotina de liberação dessas transferências, o exercício de 2016 contemplou os recursos de dezembro/2015, recebidos em janeiro/2016, anulando, assim, o fato do repasse de dezembro/2016 ser efetivo no exercício posterior. Assim, em cada exercício há a liberação de doze parcelas mensais. Tendo em vista que isto é rotina, cabe ao Ente adequar a execução das despesas ao fluxo de receitas”.*

O Relator entende que a irregularidade configura inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo dos comandos dos arts. 1º, § 1º<sup>2</sup>, e 9º, §§ 1º, 2º e 4º<sup>3</sup>, comprometendo as contas em exame, visto que não foram adotadas formas de controle eficazes como a necessária limitação de empenhos em casos de queda de arrecadação, e isto denota a desorganização administrativa com que o gestor gerenciou os recursos da sociedade. Cumpre informar, por oportuno, que a eiva também foi observada nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (motivo de reprovação das contas de 2013 e 2014), abrangendo toda a gestão do Ex-prefeito Expedito Pereira de Souza, conforme dados abaixo:

- a) Processo TC 04684/14, exercício de 2013: R\$ 10.422.456,43
- b) Processo TC 04739/15, exercício de 2014: R\$ 16.771.273,79
- c) Processo TC 04834/16, exercício de 2015: R\$ 5.990.701,56
- d) Processo TC 05734/17, exercício de 2016: R\$ 19.293.493,67

Sobre a ocorrência de déficit financeiro de R\$ 44.876.928,93, ao final do exercício, o ex-gestor alega, em resumo, que foi ocasionado pelo conflito entre o momento do registro das receitas e despesas (regimes de caixa e de competência). Acrescenta como fatores preponderantes do déficit a crise econômica do município, os restos a pagar não processados de R\$ 4.613.739,92, os quais podem ser cancelados, bem assim os restos a pagar inscritos no exercício, decorrentes da folha de pessoal referente a servidores efetivos admitidos antes dos dois últimos quadrimestres do exercício, no total de R\$ 12.419.895,38. A Auditoria manteve o entendimento inicial, que foi seguido pelo *Parquet*. O Relator acompanha a instrução, destacando que, da mesma forma do déficit orçamentário, o financeiro foi observado durante toda a gestão 2013/2016, conforme discriminação abaixo, servindo, inclusive, de motivo de reprovação das contas relativas a 2013 e 2014:

<sup>2</sup> **Art. 1º.** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>3</sup> **Art. 9º.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05734/17**

- a) Processo TC 04684/14, exercício de 2013: R\$ 51.863.224,12
- b) Processo TC 04739/15, exercício de 2014: R\$ 27.857.333,53
- c) Processo TC 04834/16, exercício de 2015: R\$ 34.509.793,10
- d) Processo TC 05734/17, exercício de 2016: R\$ 44.876.928,93

Acerca da insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, importando em R\$ 26.599.066,64, o responsável alega, resumidamente, que a Auditoria elaborou o cálculo, deduzindo a dívida fluante, que alcançou R\$ 52.823.766,02, do valor disponível ao final do exercício, que atingiu R\$ 7.976.837,09, demonstrando que a diferença de – R\$ 44.876.928,93 (negativa) correspondente a compromissos contraídos nos dois últimos quadrimestres de 2016 sem lastro financeiro. Acrescenta como motivadores da insuficiência a crise financeira durante o exercício de 2016, bem como as despesas com pessoal e encargos inscritas em restos a pagar, as quais devem ser suprimidas por não se tratar de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres, mas sim desde a admissão do servidor e seu efetivo exercício. Assim, apresenta tabela cujo saldo supera as obrigações em R\$ 2.731.774,79. A Auditoria não altera seu entendimento, anotando o seguinte:

*As alegações e o cálculo apresentado pelo defendente não procedem, pois, o Manual de Demonstrativos Fiscais elaborado pela STN determina o seguinte: para fins do cálculo da disponibilidade de caixa (Art. 42 da LRF), das disponibilidades do Ente devem ser deduzidas os restos a pagar, independente do tipo de despesa, os compromissos com terceiros (depósitos e consignações) e os restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores. Também frisa que o cancelamento de restos a pagar não processados deve ser realizado de maneira muito criteriosa, tendo em vista a boa-fé dos contratos administrativos.*

*Assim, o cálculo efetuado pela Auditoria foi realizado de acordo com as normas existentes e obedeceu ao modelo adotado por esta Corte, conforme tabela abaixo:*

Especificação	Valor (R\$)
1. Disponibilidades em 31/12/2016	7.946.837,09
2. Restos a Pagar do Exercício	22.248.697,60
3. Depósitos	0,00
4. Consignações	12.297.206,31
5. Ajustes	0,00
6. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)	- 26.599.066,64

O Relator acompanha a Auditoria (cujo entendimento foi integralmente recepcionado pelo Ministério Público de Contas), entendendo que a desorganização orçamentário-financeira motivou a insuficiência de caixa ao final da gestão para cobertura dos compromissos assumidos nos últimos dois quadrimestres do ano, constituindo, por sua vez, infração à regra estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que compromete as contas em exame.

A respeito dos gastos com pessoal e da excessiva contratação por excepcional interesse, a defesa justifica que admitiu os aprovados no concurso realizado em 2012 por força de Termo de Ajustamento de Conduta, o que elevou a despesa com pessoal, e que, por outro lado, a receita caiu vertiginosamente, ocasionando o excedente. No que diz respeito aos contratados por excepcional



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05734/17**

interesse, alega que o aumento de 72,32% apontado de janeiro a dezembro/2016 se deu em virtude de real necessidade, tratando-se de profissionais da saúde e da educação. A Auditoria manteve o entendimento, informando que a própria defesa confirma a ocorrência das irregularidades. O Ministério Público de Contas ressaltou a falta de adoção de medidas com vistas ao enquadramento das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na LRF, destacando que o caso, juntamente com a contratação irregular de pessoal para execução de atividades típicas do serviço público, configurada pelo elevado número de contratos por excepcional interesse (em janeiro eram 1044 e em dezembro, 1799 - aumento de 72,32%), constituem motivo para reprovação das contas, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/04, além da cominação de multa (art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB) e da recomendação no sentido de adoção das medidas de ajustes, conforme disposto no art. 23 da LRF, e da admissão de pessoal antecedida de concurso público.

O Relator acompanha a Auditoria e o *Parquet*, acrescentando que irregularidades de mesma natureza foram destacadas em toda a gestão do Sr. Expedito Pereira de Souza, conforme quadro abaixo (em 2013 e 2014, serviram de motivo para reprovação das respectivas contas), sem a adoção de medidas corretivas, constituindo, assim, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/04, item "2.11", motivo para emissão de parecer pela reprovação das contas e para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB:

DESPESA COM PESSOAL	Processo TC 04684/14 - 2013	Processo TC 04739/15 - 2014	Processo TC 04834/16 - 2015	Processo TC 05734/17 - 2016
Município	73,69	69,18%	62,28%	64,33%
Poder Executivo	71,13	66,69%	59,86%	61,95%

Pertinente ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 16.681.371,30, sendo R\$ 6.168.080,63 ao RGPS e R\$ 10.513.290,67 ao RPPS, o defendente alega que a dívida previdenciária referente a 2016 foi objeto de parcelamento. A Equipe de instrução manteve a eiva, informando que não foi cumprido o princípio da competência, segundo o qual a despesa deve ser empenhada e paga quando de sua ocorrência, e que o parcelamento ocasiona acréscimos de juros e multas, além de comprometer o orçamento de exercícios subsequentes. Posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas, que acrescenta constituir motivo para reprovação das contas, consoante dispõe o Parecer Normativo 52/04.

Cabe informar que os cálculos elaborados pela Auditoria, fl. 5087, item "13", demonstram que a parcela efetivamente recolhida ao RGPS correspondeu a apenas 7,62% da estimativa por ela calculada e ao RPPS, a 42,56%. Assim sendo, o Relator entende que o elevado valor não tempestivamente recolhido a título de obrigações previdenciárias patronais e os acréscimos moratórios decorrentes comprometem a execução orçamentária e financeira de exercícios futuros, conforme anotou a Auditoria, e que, tão relevante quanto, a falta de pagamento dessas obrigações põe em risco os proventos de aposentadoria dos servidores, podendo-lhes a garantia da continuidade do recebimento de sua renda. Acrescente-se, ainda, que o simples pedido de parcelamento não tem robustez suficiente para afastar a eiva, necessária se faz a comprovação de que a Prefeitura vem saldando regularmente as frações. Desta forma, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/04, item "2.5", a irregularidade deve alcançar as contas em exame e servir de motivo para aplicação de multa pessoal ao gestor, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Cumprir registrar que irregularidade de mesma natureza serviu de motivo para reprovação das contas de 2013 e 2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05734/17**

Em relação à ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, totalizando R\$ 141.370,00, a Equipe de Instrução, em inspeção realizada no município, no período de 17/10 a 30/11/2016, solicitou do almoxarifado os controles de entrada e saída da mercadoria adquirida por meio da Nota de Empenho nº 06131, de 27/09/2016, no valor de R\$ 60.684,00, referente a serviços gráficos, tendo como credora a empresa Gráfica São Matheus, vencedora do Pregão Presencial nº 0061/2016, com a qual a Prefeitura celebrou o Contrato nº 0182/2016, no total de R\$ 179.635,00. Como resposta, o Sr. Flávio Oliveira Rocha, Chefe do Almoxarifado e subscritor do "atesto" de recebimento na documentação da despesa, informou não saber o que recebeu e cogitou a possibilidade de entrega direta à Secretaria de Educação do Município, que, questionada pela Auditoria, negou o recebimento e informou não ter sequer conhecimento da aquisição.

Ante a falta de comprovação do efetivo recebimento do material adquirido, apesar das diversas visitas ao almoxarifado durante a inspeção *in loco*, a Equipe Técnica sugere a glosa de R\$ 60.684,00 (NE 06131), acrescida de R\$ 80.686,00 (NE 06965), o que perfaz R\$ 141.370,00, informando que esta última NE, emitida em 26/10/2016, foi originada do mesmo contrato administrativo já mencionado, em cuja fase de liquidação observam-se as mesmas inconsistências verificadas na NE 06131.

A defesa justifica, em resumo, que a sobrecarga de serviços contribuiu para que o funcionário procurado pela Auditoria não respondesse com segurança sobre o efetivo recebimento do material. Adiantou que a Equipe de Instrução deveria ter feito o pedido por escrito ao Secretário da Administração. Juntou alguns documentos e impressos.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria retorquiu informando:

*"As alegações apresentadas e os documentos acostados não elidem esta eiva. As relações de distribuição dos materiais são muito genéricas e por elas, não é possível identificar se os materiais distribuídos são os constantes dos empenhos 06131 e 06965. Não há especificações dos materiais, quantidade distribuída, atesto de recebimento de todas as unidades de ensino relacionadas nos documentos.*

*Considerando que os materiais foram recebidos pela Prefeitura em 27/09/16, foram encontradas algumas inconsistências nos anexos acostados: um dos certificados faz referência a uma conferência realizada em maio/2015 e um dos panfletos é destinado para divulgação de uma jornada pedagógica que ocorria no período de 10 a 12 de setembro/2016.*

*Ademais, esses materiais não foram localizados nas diversas diligências *in loco* realizadas pela Auditoria. Conforme Relatório Inicial, foram realizadas visitas em outubro/2016 e novembro/2016, em que foram diligenciados o Almoxarifado Central e a Secretaria de Educação, e não houve localização ou identificação do recebimento e destinação desses materiais. É importante frisar que essas visitas foram realizadas pouco tempo depois do atesto da nota fiscal, 27/09/16, e que, conforme notas fiscais e o montante pago, R\$ 141.370,00, o volume de produtos era bastante significativo para não passível de identificação."*

O *Parquet* segue a Auditoria, sugerindo a imputação do valor.

Cabe informar que as notas de empenho apresentam como histórico "*serviços gráficos prestados à Secretaria de Educação desta municipalidade atendendo às necessidades das escolas e creches municipais*" e as correspondentes notas fiscais, emitidas pela própria Prefeitura, descrevem diversos tipos de materiais e de impressos, como folhas A4, panfletos, blocos, cartazes, certificados, envelopes, folders e jornais. Todos em considerável quantidade.

O Relator acompanha a Auditoria e o *Parquet*, entendendo que a importância de R\$ 141.370,00, referente a serviços gráficos processados por meio das Notas de Empenho nº 06131 e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05734/17**

06965, nos correspondentes valores de R\$ 60.684,00 e R\$ 80.686,00, deve ser imputada ao gestor, em razão da falta de comprovação do efetivo recebimento do material.

As demais falhas verificadas na prestação de contas, pela natureza ou pelos valores envolvidos, no entender do Relator, *data vênia*, não têm o condão de comprometê-las para efeito de emissão de parecer, servindo, no entanto, de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo das recomendações de estilo.

Cumprir informar, ainda, a existência de duas denúncias relacionadas ao exercício de 2016, a saber:

a) Documento TC 61321/17

O documento foi anexado aos presentes autos por força do despacho contido no Processo TC 15180/17, fl. 115.

A denúncia trata de representação impulsionada pelo Banco Central do Brasil, em face do Ex-prefeito de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, sobre suposta apropriação de valores retidos na folha de pagamento e não repassados à Caixa Econômica Federal, instituição financeira concessora de empréstimos (modalidade crédito consignado) a funcionários da Prefeitura, durante o exercício de 2013.

Considerando que a prestação de contas de 2013 se encontrava, à época, devidamente instruída, o Relator determinou a formalização do Processo TC 15180/17, para apuração à parte.

Entendendo que a ilegalidade poderia se estender aos exercícios subsequentes, 2014, 2015 e 2016, o Relator determinou a formalização de três documentos para anexação às correspondentes contas.

Verifica-se que, embora a Auditoria, cumprindo despacho do Relator, tenha anexado o documento 61321/17 (fls. 4907/5014 dos presentes autos), não se pronunciou sobre a matéria denunciada.

Desta forma, com vistas a acelerar o julgamento das presentes contas e considerando a existência de autos próprios para análise da representação, o Relator entende que os fatos relacionados ao exercício de 2016 devem ser verificados no Processo TC 15180/17, em conjunto com a apuração relativa a 2013.

Mesmo destino deve ter a apuração da mesma denúncia relacionada ao exercício de 2014, cujo documento (TC 61308/17), embora também anexado às contas daquele exercício (Processo TC 04739/15, fls. 1230/1337), não foi objeto de exame naqueles autos.

b) Processo TC 15808/16

Trata de denúncia apresentada pela empresa Vereda Comércio de Peças e Veículos Ltda, contra a Prefeitura Municipal de Bayeux, sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 075/2016.

A matéria denunciada, em resumo, trata de suposto favorecimento ao licitante vencedor, cuja proposta apresenta veículo que não atende às especificações contidas no Termo de Referência.

O processo foi anexado aos presentes autos por sugestão do *Parquet*, fls. 5500/5501, após infrutíferas tentativas de obter todas as peças relativas à licitação, solicitadas pela Auditoria no relatório de fls. 5475/5477.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05734/17**

Cumpra informar que, neste processo, o responsável foi devidamente notificado para apresentação de defesa quanto às contas e para apresentação dos documentos que compõem a licitação denunciada, conforme despacho de fl. 5505. Entretanto, só apresentou justificativas e documentos relativos às contas.

Desta forma, com vistas a evitar atrasos no julgamento dos presentes autos, o Relator entende que o Processo TC 15808/16 deve ser desanexado para apreciação isolada.

Feitas essas observações, o Relator vota pelo (a):

- a) Emissão de parecer pela reprovação das contas, em razão das seguintes irregularidades: 1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 19.293.493,67, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 44.876.928,93, ao final do exercício; 3 - Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 64,33% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 61,95% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Excessiva contratação de pessoal por tempo determinado (em janeiro eram 1044 e em dezembro, 1799 - aumento de 72,32%), burlando a exigência de realização de concurso público; 6 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, importando em R\$ 26.599.066,64; 7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 16.681.371,30, sendo R\$ 6.168.080,63 ao RGPS e R\$ 10.513.290,67 ao RPPS; e 8 - Ausência de comprovação da entrega do material gráfico, totalizando R\$ 141.370,00;
- b) Irregularidade das contas de gestão do Prefeito, Sr. Exedito Pereira de Souza, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude das seguintes eivas: 1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 19.293.493,67, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 44.876.928,93, ao final do exercício; 3 - Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 64,33% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 61,95% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Excessiva contratação de pessoal por tempo determinado (em janeiro eram 1044 e em dezembro, 1799 - aumento de 72,32%), burlando a exigência de realização de concurso público; 6 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, importando em R\$ 26.599.066,64; 7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 16.681.371,30, sendo R\$ 6.168.080,63 ao RGPS e R\$ 10.513.290,67 ao RPPS; e 8 - Ausência de comprovação da entrega do material gráfico, totalizando R\$ 141.370,00;
- c) Imputação de R\$ R\$ 141.370,00, referente a serviços gráficos, em razão da falta de comprovação do efetivo recebimento do material;
- d) Aplicação da multa de R\$ 10.804,75, ao gestor, com fundamento no art. 56, inciso II, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>4</sup>;

---

<sup>4</sup> 1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 19.293.493,67, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 44.876.928,93, ao final do exercício; 3 - Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 64,33% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de JGC Fl. 10/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05734/17**

- e) Determinação de apuração da denúncia constante do Documento TC 61308/17 e Documento TC 61321/17, não examinadas nas contas de 2014 e 2016, nos autos do Processo TC 15180/17, por tratar de matéria correlata;
- f) Determinação de desanexação do Processo TC 15808/16, que trata de denúncia, para que seja analisado isoladamente;
- g) Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes contra Administração Pública pelo Sr. Expedito Pereira de Souza;
- h) Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais; e
- i) Recomendação à atual gestão do Município de Bayeux, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX (PB), Sr. Expedito Pereira de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2014, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, imputação de débito, aplicação de multa, determinação à Auditoria, determinação de desanexação de processo, representação ao Ministério Público Comum, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER PELA SUA REPROVAÇÃO, em razão das seguintes irregularidades: 1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 19.293.493,67, sem a adoção das providências efetivas; 2 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 44.876.928,93, ao final do exercício; 3 - Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 64,33% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 61,95% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Excessiva contratação de pessoal por tempo determinado (em janeiro eram 1044 e em dezembro, 1799 - aumento de 72,32%), burlando a exigência de realização de concurso público; 6 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto

---

*Responsabilidade Fiscal; 4 - Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 61,95% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Excessiva contratação de pessoal por tempo determinado (em janeiro eram 1044 e em dezembro, 1799 - aumento de 72,32%), burlando a exigência de realização de concurso público; 6 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, importando em R\$ 26.599.066,64; 7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 16.681.371,30, sendo R\$ 6.168.080,63 ao RGPS e R\$ 10.513.290,67 ao RPPS; 8 - Ausência de comprovação da entrega do material gráfico, totalizando R\$ 141.370,00; 9 - Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público; e 10 - Ausência de controle de almoxarifado.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05734/17**

prazo no último ano do mandato, importando em R\$ 26.599.066,64; 7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 16.681.371,30, sendo R\$ 6.168.080,63 ao RGPS e R\$ 10.513.290,67 ao RPPS; e 8 - Ausência de comprovação da entrega do material gráfico, totalizando R\$ 141.370,00.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Assinado 26 de Junho de 2018 às 13:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2018 às 11:30



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2018 às 09:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Junho de 2018 às 09:19



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Junho de 2018 às 14:28



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Junho de 2018 às 13:32



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Junho de 2018 às 13:00



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL